



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10909.003180/2010-91</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	3004-000.028 – 3ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	6 de junho de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	PORTONAVE S/A – TERMINAIS PORTUARIOS DE NAVEGANTES
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Outros**

## RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar a apreciação do presente Recurso Voluntário, até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), nos termos do disposto no artigo 100, do RICARF/2023. Após, retornem-se os autos, para julgamento do Recurso Voluntário interposto.

*Assinado Digitalmente*

**Semíramis de Oliveira Duro** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Rosaldo Trevisan** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Dionisio Carvallhedo Barbosa, Semíramis de Oliveira Duro, Tatiana Josefovicz Belisário e Rosaldo Trevisan (Presidente).

## RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, adoto o acórdão da decisão recorrida:

O presente processo é pertinente ao Auto de Infração de fls. 02 a 11, referente à multa regulamentar (não passível de redução) – Código de Receita DARF 2185, no valor de R\$ 123.000,00, pelo descumprimento de obrigação acessória de atendimento de datas de agendamento para verificação física de mercadorias.

1.1. As folhas citadas neste Relatório referem-se à numeração do processo digital.

2. A emissão do auto de infração foi assim justificada pela Auditoria, na qual o autuado como fiel depositário do recinto alfandegado deveria providenciar, com até uma hora de antecedência, o posicionamento das correspondentes mercadorias para a realização da verificação física:

*“A empresa PORTONAVE S/A TERMINAIS PORTUÁRIOS DE NAVEGANTES obteve o alfandegamento de Terminal de Uso Privativo Misto, situado em Navegantes S/C, por meio do Ato Declaratório Executivo n° 67, de 16 de outubro de 2007, expedido pela Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 9ª Região Fiscal.*

(...)

*Atendendo ao comando do inciso I do art. 1.º da Portaria DRF/ITJ n.º 62, de 2009, a DRF/Itajaí, conforme tabela 1, encaminhou mensagens eletrônicas (fls 12 a 31) ao recinto (coluna A), dando ciência ao depositário das datas de agendamento (Coluna C) para verificação física das mercadorias. Ocorre que o depositário descumpriu o comando da RFB, disponibilizando as cargas somente, nos dias assinalados na Coluna p (fls 37, 44, 58, 59, 77, 78, 79, 87, 96, 104, 114, 122, 133, 134, 135, 136, 151, 158 gerando os dias de atraso registrados na Coluna E.*

*Coligindo as normas que tratam do assunto (suso mencionadas), infere-se de forma clara o procedimento de verificação física de mercadorias nos recintos jurisdicionados pela DRF/Itajaí, o qual, se descumprido, gera consequências onerosas sobretudo para o importador, em face dos custos de armazenagem, cobrados pelo próprio causador do atraso, de sobrestadia dos contêineres (demurrage), de atraso na linha de produção, de lançamento da mercadoria no mercado etc., bem como desestabiliza o fluxo de trabalho da aduana, gerando, inclusive, um acúmulo de trabalho que afeta as cargas dos demais importadores que estão aptos a realizar a verificação física.*

*Ao solicitar o alfandegamento do recinto o depositário assume a responsabilidade perante a RFB e os importadores de movimentação e armazenagem das mercadorias sob sua guarda, devendo fornecer todos os meios para sua verificação física (mão-de-obra, armazéns para desova, segurança etc.), pois é livre para receber a carga. Como sua demanda é controlada por ele mesmo, não há que se falar em falta de condições geradas por fatores alheios a sua vontade.*

*O fiel depositário do recinto alfandegado deveria providenciar, com até uma hora de antecedência, o posicionamento das correspondentes mercadorias para a realização da verificação física, conforme determina o §2º do art. 26 da IN SRF n° 680, de 2006, e o inciso III do art. 1º da Portaria DRF/ITJ n° 62, de 9 de junho de 2009, e não o fez.*

*Pelo descumprimento pela PORTONAVE S/A TERMINAIS PORTUÁRIOS DE NAVEGANTES, CNPJ no 01.335.341/0001-80, do §2º do art. 26 da IN SRF n° 680, de 2006, e o inciso III do art. 1.º da Portaria DRF/ITJ n.º 62, de 2009, cabe a aplicação da multa, prevista na alínea "f" do inciso VII do art. 107 do Decreto-lei n° 37, de 18/11/1966, alterado pelo art. 77 da Lei n° 10.833, de 29/12/2003, no valor de R\$*

123.000,00 (cento e vinte e três mil reais) conforme demonstrado na tabela 1, correspondente a 123 (cento e vinte e três) dias de atraso para o posicionamento das mercadorias para conferência física.

O presente Auto de Infração foi lavrado para prevenir a decadência, ficando sobrestada sua exigência, conforme disposto no §4º do art. 728 do Decreto nº 6.759/09, até a conclusão do processo relativo à aplicação da sanção administrativa proposta no processo 10909.003181/2010-36.

#### ENQUADRAMENTO LEGAL

Item 3 do Ato Declaratório SRRFO9 nº 23, de 22 de maio de 1996.

Arts. 3º, 5º, 7º, 9º, 13, 15, 16 e 17 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009.

Art. 26, caput e § 2º, da Instrução Normativa SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006.

Alínea "f" do inciso VII do art. 107 do Decreto-lei nº 37, de 18/11/1966, alterado pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003.

3. Às fls. 13 e seguintes, têm-se as cópias: dos e-mails enviados para a autuada com o assunto dos agendamentos das mercadorias; de Extrato de Declaração de Importação; de Bill of Landing; de Guia de Movimentação de Armazém; Relatório de Verificação Física de DI; etc.”

#### DA IMPUGNAÇÃO

4. A Autuada foi intimada em 02.09.2010, conforme informação da RFB às fls. 163, tendo ingressado com a Impugnação de fls. 164 a 197, em 01.10.2010.

5. Argumenta a Impugnante, em síntese, que:

5.1. Da violação do princípio constitucional da legalidade - Portaria DRF/ITJ nº 62/2009.

5.2. Da violação do princípio constitucional da legalidade - Instrução Normativa SRF nº 680/2006.

5.3. Da ofensa ao princípio da razoabilidade - determinação da Portaria DRF/ITJ nº 62/2009 e da Instrução Normativa SRF nº 680/2006 - posicionamento de mercadorias para verificação física com até 1 hora de antecedência.

5.4. Da ofensa ao princípio do non bis in idem - aplicação de penalidade em duplicidade.

5.4.1. Não obstante a ressalva de que o "Auto de Infração foi lavrado para prevenir a decadência", a Secretaria da Receita Federal do Brasil em Itajaí/SC, com base nesse MESMO FUNDAMENTO E NOS MESMOS CE'S MERCANTES/DI'S listados no Auto de Infração em tela, lavrou o Auto de Infração no 10909.00318112010-36, impondo à Impugnante a severa penalidade de suspensão de suas atividades por 3 (três) dias úteis. Ora, evidentemente, se está diante de um nítido caso de aplicação de penalidade em duplicidade sobre a mesma conduta, o que é vedado em virtude do princípio do non bis idem.

5.5. Da ofensa ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade da multa aplicada.

5.5.1. O que se percebe com o Auto de Infração lavrado é a exigência de uma multa regulamentar absolutamente inadequada, em virtude do suposto atraso no posicionamento de contêineres para verificação física, haja vista a imposição à Impugnante de um ônus mais grave em relação ao dano supostamente gerado pela infração cometida.

5.6. Da inexistência de comprovação de descumprimento de norma aduaneira exclusivamente pela Impugnante.

5.6.1. Por se tratar de recinto alfandegado e estar autorizado a operar com mercadorias sob controle aduaneiro, o Terminal Portuário de Navegantes (PORTONAVE) se sujeita às normas estabelecidas pelas autoridades portuárias.

5.6.2. Assim, tendo em vista o rigoroso controle a que se submete a impugnante, imperiosa é a comprovação de que os supostos atrasos no posicionamento de mercadorias para verificação física não se deram em razão de procedimentos adotados pela própria Secretaria da Receita Federal do Brasil — SRFB, para responsabilização da empresa impugnante.

5.6.3. Não houve comprovação de que os atrasos não ocorreram especificamente em razão de atitudes da própria Autoridade Aduaneira. Desse modo, não há como atribuir exclusivamente ao terminal portuário a responsabilidade pelos "posicionamentos" em foco se não há comprovação de que a parte que caberia A Secretaria da Receita Federal do Brasil — SRFB em todo o procedimento de conferência andou a contento.

5.7. Da inexistência de prova material capaz de fundamentar o Auto de Infração.

A 14ª Turma da DRJ/RJO, Acórdão nº 12-112.527, negou provimento à impugnação, com decisão assim ementada:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2010

COMEX. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA. NÃO APRECIAÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO.

A legislação ordinária não pode ser afastada no âmbito administrativo por alegações de inconstitucionalidade, já que tais questões são reservadas à competência, constitucional e legal, do Poder Judiciário. Neste sentido, o art. 26-A, caput do Decreto 70.235/1972 e a Súmula nº 2 do CARF, publicada no D.O.U. em 22/12/2009, que expressamente veda a última instância administrativa se pronunciar acerca da inconstitucionalidade de lei tributária.

COMEX. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

O procedimento Administrativo Fiscal é inquisitório, e por isso não se aplica a ampla defesa e o contraditório. Inocorre cerceamento do direito de defesa,

quando após a constituição do crédito tributário, por meio do lançamento fiscal ou da autuação, o interessado tem plena ciência dos atos processuais e suas motivações.

COMEX. QUANTIFICAÇÃO DA MULTA. DESCUMPRIMENTO DE AGENDAMENTO.

A penalidade prevista no Decreto-Lei n.º 37/66, art. 107, VII, “f”, aplica-se à totalidade das mercadorias amparadas pelo despacho aduaneiro sob verificação fiscal, independentemente da quantidade de volumes em que estejam fracionadas.

Em Recurso Voluntário, a Recorrente aduz:

- (i) Nulidade do acórdão recorrido, por falta de fundamentação;
- (ii) Nulidade do auto de infração, por vício formal;
- (iii) A sua ilegitimidade passiva; e
- (iv) A não caracterização da infração imputada.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Semíramis de Oliveira Duro**, Relatora

Como preliminar à análise do mérito do Recurso Voluntário, entendo pelo sobrestamento do julgamento.

Isso porque o STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 2147578 – SP, Tema nº 1293, decidiu pela aplicação da prescrição intercorrente prescrita no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999 às infrações aduaneiras:

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADUANEIRA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 1º, § 1º, DA LEI 9.873/99. INCIDÊNCIA DO COMANDO LEGAL NOS PROCESSOS DE APURAÇÃO DE INFRAÇÕES DE NATUREZA ADMINISTRATIVA (NÃO TRIBUTÁRIA). DEFINIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO CORRESPONDENTE À SANÇÃO PELA INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADUANEIRA QUE SE FAZ A PARTIR DO EXAME DA FINALIDADE PRECÍPUA DA NORMA INFRINGIDA. FIXAÇÃO DE TESES JURÍDICAS VINCULANTES. SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO: PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. A aplicação da prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 encontra limitações de natureza espacial (relações jurídicas havidas entre particulares e os entes sancionadores que compõem a administração federal direta ou indireta, excluindo-se estados e municípios) e material (inaplicabilidade

da regra às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária, conforme disposto no art. 5º da Lei 9.873/99).

2. O processo de constituição definitiva do crédito correspondente à sanção por infração à legislação aduaneira segue o procedimento do Decreto 70.235/72, ou seja, faz-se conforme "os processos e procedimentos de natureza tributária" mencionados no art. 5º da Lei 9.873/99. Todavia, o rito estabelecido para a apuração ou constituição definitiva do crédito correspondente à sanção pelo descumprimento de uma norma de conduta é desimportante para a definição da natureza jurídica da norma descumprida.

3. É a *natureza jurídica* da norma de conduta violada o critério legal que deve ser observado para dizer se tal ou qual infração à lei deve ou não obediência aos ditames da Lei 9.873/99, e não o procedimento que tenha sido escolhido pelo legislador para se promover a apuração ou constituição definitiva do crédito correspondente à sanção pela infração praticada. O procedimento, seja ele qual for, não tem aptidão para alterar a natureza das coisas, de modo que as infrações de normas de natureza administrativa não se convertem em infrações tributárias apenas pelo fato de o legislador ter estabelecido, por opção política, que aquelas serão apuradas segundo processo ou procedimento ordinariamente aplicado para estas.

4. Este Tribunal Superior possui sedimentada jurisprudência a reconhecer que nos processos administrativos fiscais instaurados para a constituição definitiva de créditos tributários, é a *ausência de previsão normativa específica* acerca da prescrição intercorrente a razão determinante para se impedir o reconhecimento da extinção do crédito por eventual demora no encerramento do contencioso fiscal, valendo a regra de suspensão da exigibilidade do art. 151, III, do CTN para inibir a fluência do prazo de prescrição da pretensão executória do art. 174 do mesmo diploma. Nesse particular aspecto, o regime jurídico dos créditos "não tributários" é absolutamente distinto, haja vista que, para tais créditos, temos justamente a *previsão normativa específica* do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 a instituir prazo para o desfecho do processo administrativo, sob pena de extinção do crédito controvertido por prescrição intercorrente.

5. Em se tratando de infração à legislação aduaneira, a natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela violação da norma será de direito administrativo se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.

Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

Precedente sobre a matéria: REsp n. 1.999.532/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 15/5/2023.

6. Teses jurídicas de eficácia vinculante, sintetizadoras da *ratio decidendi* do julgado paradigmático: 1. *Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.* 2. *A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.* 3. *Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.*

7. Solução do caso concreto: ao conferir natureza jurídica tributária à multa prevista no art. 107, IV, e, do DL 37/66, e, por consequência, afastar a aplicação do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 aos procedimentos administrativos apuratórios objeto do caso concreto, o acórdão recorrido negou vigência a esse dispositivo legal, divergindo da tese jurídica vinculante ora proposta, bem como do entendimento estabelecido sobre a matéria em precedentes específicos do STJ (REsp 1.999.532/RJ; AgInt no REsp 2.101.253/SP; AgInt no REsp 2.119.096/SP e AgInt no REsp 2.148.053/RJ).

Por conseguinte, incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Neste processo, a autoridade na origem aplicou a multa capitulada no art. 107, VII, “f”, do Decreto-Lei nº 37/66.

No caso, a impugnação foi apresentada em 01/10/2010 (e-fl. 164), encaminhada para julgamento em 07/10/2010 (e-fls. 260) e o julgamento pela DRJ ocorreu em 28/11/2019 (e-fls. 262/280).

O Recurso Voluntário foi proposto em 06/01/2020 (e-fl. 287), restando pendente de julgamento.

Dispõe o art. 100, do RICARF/2023:

Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a julgamento segundo a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, contudo o sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado, proferido pelo

Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e que declare ilegalidade da norma.

Parágrafo único. O sobrestamento do julgamento previsto no caput não se aplica na hipótese em que o julgamento do recurso puder ser concluído independentemente de manifestação quanto ao tema afetado.

Assim, considerando que a decisão do RESP nº 2147578 – SP foi publicada em 27/03/2025, mas ainda não transitou em julgado, é necessário o sobrestamento deste processo, nos termos do art. 100, do RICARF.

### **Conclusão**

Do exposto, voto por sobrestar a apreciação do presente Recurso Voluntário, até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), nos termos do disposto no artigo 100, do RICARF/2023. Após, retornem-se os autos, para julgamento do Recurso Voluntário interposto.

*Assinado Digitalmente*

**Semíramis de Oliveira Duro**